



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2019

PROCESSO Nº 1395/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “A” PARA O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS COM RECURSO FEDERAL

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 10h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder a análise do Pedido de Esclarecimento enviado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA EIRELI para o pregão em epígrafe.

QUESTIONAMENTO

Os itens da sugestão em anexo podem ser inseridas no campo Documentos para Qualificação Técnica, desta forma vocês terão o respaldo sobre a qualidade do produto ofertado/adquirido.

Para fins de comprovação de qualificação técnica:

- Apresentar junto à proposta catálogo ou prospecto com ficha técnica do veículo e transformação ofertado para a licitação. Obs. Os catálogos ou prospectos deverão apresentar o objeto que realmente está sendo licitado, onde será analisado como critério de classificação da proposta;
- Comprovante de capacidade técnica (CCT) referente à marca/modelo ofertada na licitação;
- Certidão de adequação e legislação do trânsito (CAT) referente à marca e modelo do veículo ofertado pelo licitante juntamente com o projeto básico da adaptação, devidamente assinado e com firma reconhecida pelo responsável técnico do projeto, conforme portaria DENATRAN 190/2019;
- Atestados de Capacidade Técnica da empresa que participara da licitação referente ao objeto da licitação “Ambulância”. Laudo Técnico de Ensaio Estrutural do conjunto da Maca retrátil, conforme especificada no descritivo, tendo como objetivo testar a viabilidade de aplicação do equipamento realizando testes de resistência, mais próximo da real utilização do mesmo, conforme Normas: ABNT NBR 14.561/2000 – BRASIL, DIN EM 1865 /Dezembro 1999, BS EM 1789/2000, AMD STANDARD 004, conforme especificada no descritivo.
- Ensaio de flamabilidade de acordo com “Resolução CONTRAN N 498/14 – Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados.”.

RESPOSTA SEGUNDO A EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Sugestões recusadas, em nome da manutenção da competitividade do certame. No Estado de São Paulo o TCE-SP inclusive sumula os casos, conforme apresenta abaixo IVAN BARBOSA RIGOLIN 1:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa .

Absolutamente correto e oportuno se revela este texto , porque nada na Lei de Licitações autoriza – como dificilmente se imagina que poderia autorizar – que o edital da licitação exija que o licitante ofereça proposta ou documentação habilitatória com condão de comprometer algum terceiro no certame , ou seja, obrigar pessoa estranha à competição junto à Administração licitadora.

Não se concebe que um negócio entre A e B possa comprometer C sem a sua expressa anuência e sem que a regra do jogo o preveja, porque isso contraria a própria teoria geral do direito nos seus elementos mais essenciais , na medida em que ninguém se vincula a negócio algum , público ou privado , se não voluntariamente ingressar nessa relação .

A súmula por seguro originou-se do exame de alguns editais que exigiam do licitante estabelecer aquela triangulação sem a prévia adesão do terceiro , o que desde logo deve ter chamado a atenção pela



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

clamorosa antijuridicidade – até porque um terceiro, distante das questões de habilitação e das propostas dos licitantes, dificilmente tem acesso aos negócios públicos licitados.

Uma derradeira e subjacente lição pode-se ocasionalmente extrair da súmula, a de que o edital não pode permitir que algum licitante vise esquivar-se de assumir algum compromisso no certame, e com isso algum **risco**, repassando-o a terceiro.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Essa súmula seguramente vem a propósito, sem o dizer de modo expreso, dos comuns e usuais certificados ISO, de numeração variada conforme a codificação da atividade atestada.

Já nos manifestamos nesse exato sentido em consultas e artigos, pois que, tanto quanto o e. TCE/SP, pensamos que tais certificações de qualidade – seja ISO ou quaisquer outras expedidas por institutos particulares – podem ocasionalmente significar um efetivo e palpável diferencial qualitativo em favor de quem as detém, como igualmente podem pouquíssimo significar sob qualquer ponto de vista.

É certo que frequentemente se inverte o papel desses certificados, que de uma mera **consequência** de bom trabalho realizado pela empresa passam muitas vezes a constituir ou a serem vistos como **objetivo** ou **meta** da empresa. Nessa hipótese, esta empresa, a partir de dado momento, passa a preocupar-se apenas, antes que em trabalhar bem, em única e exclusivamente **obter a certificação** – como se ela só em si lhe assegurasse um salto de qualidade ou uma conquista inesperada e extraordinária. Sabe-se que na realidade a só obtenção da maioria daqueles certificados **em muito pouco altera, quando altera, a qualidade** dos serviços prestados ou dos produtos oferecidos pela empresa que se certificou, daí a justa objeção do e. TCE quanto à sua exigibilidade em editais de licitação.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens.

Essa derradeira súmula revela-se bastante útil no sentido de dissipar falsas exigibilidades editalícias, assim como de desencorajar alguns frequentes rigorismos da Administração quando licita grandes obras ou complexos serviços. É com efeito comum se verificarem vultosas e muito específicas exigências de atestações nesses casos, providas de um dirigismo técnico evidente o qual, com boa ou má-fé, acabam por revelar-se puramente desnecessárias, e com isso restritivas à maior competitividade possível no certame, que todos desejam.

Nada mais enganoso! Na imensa maioria das vezes, **exigir muito é exigir mal**, porque com muito menos exigências, digo a prática e a experiência, a segurança da Administração estaria perfeitamente assegurada. O Poder Público, de resto, detém a faca e o queijo nos negócios que firma, e com frequência gera tremendas dificuldades aos contratados por lhes atrasar os pagamentos, exigir excessiva documentação e gerar a **perniciosa** burocracia que somente pode interessar a desavisados – para dizer o mínimo. Tudo grossa ilusão.

O que ao edital convém sempre é, sendo curto e grosso, **exigir pouco e bem**, sabendo-se que também na arte editalícia **o menos é mais**, e o realmente difícil é ser sintético e inteligente.

O que a súmula enfatiza é que a atestação exigida, salvo exceção bem delimitada, observado o parâmetro técnico realmente mínimo necessário e justificável, deve ser genérica o suficiente para não afastar os bons proponentes que por acaso não tenham executado exatamente aquela específica obra que ora se licita, ou aquela específica e exata parcela da obra ou do serviço ora desejado – o que seria demasiado esperar de um grande número de licitantes.

Exigência de atestações muito específicas afastam os desejáveis grandes volumes de interessados, e, regra geral, resultam enfim pouco significativas ante atestações mais genéricas que, porém, espelhem



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

acentuada **capacidade técnica** do detentor – e essa é a regra de ouro na descrição das atestações a exigir , que a súmula em bom momento chama à baila .

Então, a particularização da exigência nos **atestados** em casos assim, por restringir e apertar o potencial universo de participantes, deverá **atrapalhar imensamente**, jamais auxiliar o Poder Público a escolher o melhor proponente entre o maior contingente possível de fornecedores, num mercado quase sempre abarrotado deles.

¹ - RIGOLIN, Ivan Barbosa. Cláusulas restritivas em licitações, As súmulas 14 a 30 do TCE-SP. Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 7, n.83, nov. 2008. Disponível em <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento>

Diante do exposto, esta Administração entende que as exigências do edital são suficientes para que seja obtida a melhor proposta e guiados pela ampliação da competitividade no certame, solicita somente o necessário estabelecido pela legislação de regência, bem como os princípios que lhe são correlatos.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Guilherme Romano Alves
Pregoeiro

Hicaro Leandro Alonso
Membro